

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 1997**

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

**Autor:** Deputado OSVALDO COELHO  
**Relator:** Deputado NEY LOPES

#### **I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei, apresentado pelo nobre Dep. OSVALDO COELHO, torna obrigatória, para fabricantes e importadores de calçados e artefatos de couro, a identificação do material empregado na confecção desses produtos. Elenca minuciosas regras de identificação e proíbe o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal. Estatui que a inobservância dessas normas será considerada como prática abusiva e crime contra as relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Diz o autor, em sua justificativa:

*“Desde 29 de abril de 1996 encontra-se em vigência a NBR 9236 que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, isto é, obriga aos produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação desses produtos.*

*Para dar um tratamento igual à norma voluntária da ABNT apresento o projeto de lei e estendo a obrigação também para as empresas importadoras dos mesmos produtos, visando dar condições de igualdade ao produtor nacional.”*

E esclarece:

*“Nos anos recentes, com a espetacular evolução tecnológica, casada com a abertura comercial, é comum depararmos com calçados, bolsas, calças, jaquetas e outros artigos, confeccionados com material sintético mas ofertado ao consumidor como se fosse de couro ou, na melhor das hipóteses, sem nenhuma identificação.*

*Os materiais são visualmente tão semelhantes que o consumidor é induzido a erro e compra, como se diz no ditado popular, “gato por lebre”.*

*Um produto feito a partir de material sintético, além de nocivo à saúde, ao contrário do couro, que é um produto natural, ecológico, tem menor durabilidade e deve, necessariamente, ter um custo inferior ao do produto feito de couro. O consumidor, sem a informação adequada, fica sem saber por que dois produtos de aparência semelhante têm preços diferentes e acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode colocar em risco a saúde do usuário. E o problema é grave não só nos calçados, como também no vestuário e nos estofados. Também ocorre a situação em que os dois produtos são vendidos pelo mesmo preço, lesando o consumidor.”*

O projeto foi aprovado, unanimemente, nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Por despacho do Presidente da Casa, atendendo a requerimento do autor, foi desarquivado no início desta Legislatura.

Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nesta nossa Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso III do caput, deve este Órgão Técnico pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em debate.

O projeto em exame, ressalvado o ponto adiante enumerado e que merecerá a devida emenda, é constitucional pois cuida de matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional, sendo de iniciativa concorrente, eis que a ele não se aplica nenhuma das hipóteses de exclusividade contempladas na Carta Política. Eis o ponto passível de censura: consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é defeso ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo faça a regulamentação de texto de lei. Assim, deve ser excluído do corpo da futura lei o art. 9º do projeto. Ademais, essa regulamentação não teria mesmo sentido eis que os dispositivos do projeto já são bem explícitos.

Quanto à juridicidade, é preciso ter em conta que o Brasil assinou o Tratado que criou o Mercosul. As normas desse Mercado Comum, conforme a sistemática do direito internacional, estão integradas ao ordenamento jurídico de cada parte contratante. Não podem ser editadas leis que contrariem ou perturbem o equilíbrio dessas disposições.

Existe uma Nomenclatura Comum do Mercosul que obriga tanto o Brasil quanto a Argentina, o Uruguai e o Paraguai. Esta Nomenclatura identifica produtos, sendo sua utilização obrigatória para importação que qualquer um desses países pretenda efetuar. Assim, parece-me adequado que o projeto também se utilize dessa nomenclatura.

Não podemos perder de vista que a proposição em debate busca defender os direitos do consumidor brasileiro, determinando que se indique, claramente, os materiais empregados em cada um desses produtos. Assim sendo, é fundamental que suas disposições também estejam em perfeita harmonia com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O exame da juridicidade de um projeto importa o cotejo de todos os seus dispositivos com os demais existentes em nosso direito positivo, de modo a evitar contradições e perplexidades.

Buscando oferecer a indispensável juridicidade ao projeto do nobre Dep. OSVALDO COELHO, anoto os seguintes pontos a serem objeto de Emendas. Poderia ter optado por oferecer um Substitutivo. Mas, em momento algum, pretendo retirar do autor os méritos de sua iniciativa.

Eis os pontos que entendo passíveis de aperfeiçoamento, tanto sob a ótica da juridicidade quanto sob o da melhor técnica legislativa a ser utilizada:

- deve ser incluído artigo inicial para declarar a natureza do diploma legal que se edita, tal qual preconizado pela Lei Complementar n.º 95/98, que fixou normas sobre a edição de textos legais;

- no art. 1º, em seu caput, deve ser feita expressa referência aos produtos que a lei abrangerá. Também deve ser suprimido o parágrafo único desse mesmo artigo : "... a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação de cada uma das parte do calçado e do artefato". Trata-se de um preciosismo inaceitável: diante da variada tecnologia empregada e com a utilização, cada vez maior, de diferentes materiais sintéticos, correremos o risco de a etiqueta acabar ficando do tamanho do calçado...! Basta, para a defesa do consumidor, dizer se o produto é constituído, em sua maioria, de couro;

- o caput do art. 2º proclama que, "na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar ....". Creio que devemos adotar apenas a utilização de símbolos, prática universalmente aceita e bem assimilada pelo consumidor brasileiro;

- outro ponto a merecer a atenção é o contido no inciso III e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do projeto. Pela proposta original, no caso de calçados, deveriam ser identificados os materiais utilizados no cabedal, no forro e no solado, em dois locais distintos: a parte posterior da palmilha interna e a face externa do solado, próximo ao salto. Ora, a parte posterior da palmilha é área de vital importância para a comercialização, reservada à marca do produto, sendo desejável mantê-la exclusivamente para esta finalidade. Por outro lado, por questões de custo e para rápida visualização e assimilação do sistema pelos agentes e pelos consumidores, é importante que a identificação seja uma só, por meio de símbolo, apostila alternativamente em no máximo dois diferentes lugares, de acordo com a característica do produto. As modernas tecnologias já disponibilizam materiais alternativos, principalmente para emprego em forros e palmilhas internas, com características físicas similares ao

couro, sem nenhum prejuízo à saúde dos usuários. Por esta razão, considerando o relativamente elevado custo do couro, material de natureza nobre, as empresas que utilizam couro também nesta parte constituem minoria e pretender que somente estas possam utilizar a expressão “calçado de couro” é atitude elitista.. Os calçados produzidos com cabedal de couro, forro e palmilha de tecido ou outros materiais de não-tecido (no-wowen) são adequados ao consumo tal qual outro calçado todo em couro, no que respeita às condições de sanidade do produto;

- merece aperfeiçoamento o texto do art. 5º, que cuida da identificação de artigos estofados. Na minha opinião, ficaria mais explícito e de mais fácil compreensão pelo consumidor se fosse dito claramente que a regra se aplica aos estofados, sejam eles móveis ou automotivos;

- deve ser aprimorada a redação do art. 8º do projeto, que cuida das sanções e penalidades e

- a Lei Complementar 95/98 proíbe a revogação de dispositivos, de maneira genérica. Assim, também deve ser revogado o art. 11 do texto apresentado.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS, DESTE PROJETO DE LEI N.º 3.729/97.**

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 1 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 2 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação, revogado seu parágrafo único:

Art. 1º . Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

**ANEXO I - CALÇADOS**

**1 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL**

**1.1 CALÇADOS PARA ESPORTE**

1.1.1 Calçados para esqui e para surfe de neve

1.1.2 Outros

1.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL E PARTE SUPERIOR CONSTITUÍDA POR TIRAS DE COURO NATURAL PASSANDO PELO PEITO DO PÉ E ENVOLVENDO O DEDO GRANDE

1.3 CALÇADOS COM SOLA DE MADEIRA, DESPROVIDOS DE PALMILHAS E DE BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.4 OUTROS CALÇADOS, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.5 OUTROS CALÇADOS, COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL

1.5.1 Cobrindo o tornozelo

1.5.2 Outros

**1.6 OUTROS CALÇADOS**

1.6.1 Cobrindo o tornozelo

1.6.2 Outros

**2 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS**

2.1 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

2.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

2.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

**3 - OUTROS CALÇADOS**

3.1 COM A PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 COM A PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

3.3 OUTROS

**ANEXO II**

## **OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES**

**1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICais, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, “KIT” PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL**

**1.1 MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES**

**1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado**

**1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis**

**1.1.2.1 De plásticos**

**1.1.2.2 De matérias têxteis**

**1.1.3 Outros**

**1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUÍDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)**

**1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado**

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

**1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS OU EM BOLSAS**

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

**1.4 OUTROS**

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

**2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO**

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

## 2.2.2 Outras

## 2.3 CINTOS, CINTURÕES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

## 2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 3 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Substitua-se, no caput e no inciso I do art. 2º, a expressão “as palavras e símbolos” por “os símbolos”.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 4 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Suprimam-se, no art. 2º, o inciso III do caput e os §§ 1º, 2º e 3º.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 5 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Dê-se ao art. 3º esta redação:

Art. 3º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de cinqüenta por cento de sua superfície.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 6 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Dê-se ao art. 5º esta redação:

Art. 5º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 7 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Dê-se ao art. 4º esta redação:

Art. 4º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta lei, o símbolo será aposto na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Sala de Reuniões, em de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 8 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Dê-se ao art. 8º esta redação:

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator

**EMENDA Nº 9 AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Revoguem-se os arts. 9º e 11 do projeto.

Sala de Reuniões, em de de 2001.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator